

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 23276.000130/2018-45

PREGÃO ELETRÔNICO Ref.: Pregão 003/2018

RECORRENTE: Empresa Licitante JRS DE AQUINO – ME, inscrita no CNPJ: 01.185.541/0001-02, neste ato representada pelo seu proprietário JOSÉ ROBERTO SANTOS DE AQUINO.

RECORRIDA: Empresa licitante D.I.COMERCÍO DE PECAS E SERVICOS PARA GERADORES EIRELI ME, inscrita no CNPJ, neste ato representada pelo seu proprietário DOUGLAS LACERDA.

DO OBJETO:

“Constitui objeto do presente Edital de Licitação Contratação de empresa especializada em serviço de manutenção corretiva incluindo troca de peças em grupo gerador Cummins 275 KVA/200 KW com fornecimento de materiais no CAMPUS PINHEIRAL do IFRJ.”

RELATÓRIO

A Recorrente, JRS DE AQUINO – ME, inscrita no CNPJ: 01.185.541/0001-02, neste ato representada pelo seu proprietário JOSÉ ROBERTO SANTOS DE AQUINO, apresentou, tempestivamente, o Recurso Administrativo contra ato do Pregoeiro que habilitou a empresa Recorrida no item 01 do Pregão nº 03/2018.

A Recorrente alegou, em síntese, que:

- A licitante detentora do melhor preço, apresentou quando de sua convocação via chat os documentos solicitados no tempo correto, mas incompletos;
- A mesma foi habilitada, sem que tivesse apresentado qualquer atestado que comprovasse a sua capacidade técnica.

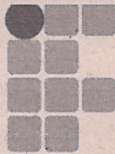
A Recorrida, D.I.COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA GERADORES EIRELI ME, inscrita no CNPJ, neste ato representada pelo seu proprietário DOUGLAS LACERDA, apresentou, tempestivamente, sua Contrarrazão, argumentando que:

- Enviou toda a documentação e a proposta realizada através do anexo via portal COMPRASNET e através e-mail colic.cpin@ifrj.edu.br no dia 15/03/18 às 11:47
- O envio do atestado de capacidade técnica foi enviado no e-mail citado acima dentro horário limite do certame.

É o relatório.

MÉRITO

Atendendo a manifestação do referido recurso e contra recurso, esclarece tais fatos antes de decidir o recurso em questão.



02 88

"1) A licitante detentora do melhor preço, apresentou quando de sua convocação via chat apresentou documentos solicitados no tempo correto, mas incompletos;

3) Para sua surpresa, a mesma foi habilitada, sem que a mesma tivesse apresentado qualquer atestado que comprovasse a sua capacidade técnica;

4) Convém ratificar, que os demais documentos, também obrigatórios, poderiam ser verificados em sites oficiais, e caso o pregoeiro não obtivesse êxito em suas consultas, solicitaria via convocação, conforme reza o edital."

Em resposta: Aduz do Edital

"21.4 A funcionalidade "Convocar Anexo" será utilizada durante a sessão pública do Pregão Eletrônico, a partir da etapa de aceitação das propostas. O Pregoeiro, para tanto, selecionará em tela própria do Sistema o(s) fornecedor(es) que deverão enviar o(s) anexo(s). O Sistema encaminhará via chat mensagem de convocação, disponibilizando-a a todos, inclusive para acompanhamento da sociedade, e apresentará o link "Convocado". Neste momento, o(s) fornecedor(es) convocado(s) deverá(ão) encaminhar o(s) anexo(s) por meio da funcionalidade "Anexar", disponível para esse fim. Confirmado o envio do(s) anexo(s), o Sistema apresentará a informação "Consultar", possibilitando ao Pregoeiro a análise daquele(s).

21.6 A fim de agilizar a sessão pública, o Pregoeiro poderá ainda solicitar o "Anexo/planilha" via email, para melhor administração da Equipe de Apoio

55. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF, deverão ser apresentados via fax, imediatamente ao término da etapa de lances, após solicitação do Pregoeiro no Chat do Sistema Eletrônico.

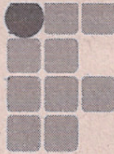
56. Os documentos e anexos exigidos para habilitação, depois de remetidos através da opção "convocar anexo" no site ComprasGovernamentais, via fax ou pelo correio eletrônico, deverão ser apresentados em original ou por cópia autenticada, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados do término da etapa de lances, quando o pregoeiro assim solicitar."

49. Os licitantes deverão comprovar, quando habilitadas, a situação de regularidade, podendo tal comprovação dar-se mediante encaminhamento da documentação através do correio eletrônico colic.cpin@ifrj.edu.br, com posterior encaminhamento do original ou cópia autenticada, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis para Rua José Breves, 550 centro Pinheiral, CEP: 27197-000 - COORDENAÇÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES."

Portanto, conforme observa-se, NÃO incorre em erro e equívoco a habilitação da empresa em CONTRA RAZÃO, pois conforme explicitado em edital, a mesma apresentou a documentação e questionamento por correio eletrônico informado em edital, durante o prazo válido do certame

"Como pode então ser habilitada, sendo que o atestado é o primordial para comprovação no objeto do presente edital?"

Incorre em erro e infração legal, ferindo os princípios da Lei 8.666/93, ao habilitar empresa que não apresenta comprovação de capacidade profissional, e não apresenta comprovação ou a apresenta diversa da exigida no edital.



03-88

Já de pronto requer, a inabilitação da empresa Di Comércio Eireli, por não apresentar documentos hábeis e em desconformidade com o presente certame licitatório."

Em resposta: Como referido em Edital

"52. Para habilitação técnica:

52.1 No mínimo, 1 (um) Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, em papel timbrado e identificação do emitente, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovem aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório.

53. Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, o Pregoeiro considerará o licitante inabilitado"

A empresa DI COMÉRCIO EIRELI apresentou todos os documentos hábeis em conformidade com o solicitado em edital. O atestado de capacidade técnica solicitado devidamente carimbado, assinado, timbrado e expedido por pessoa jurídica, assim como demais documentos tais como a certidão de registro de quitação de pessoa jurídica e certidão de acervo técnico os quais não foram solicitados pelo instrumento convocatório e ainda sim, foram apresentadas suplementando a documentação habilitatória, e terão sua devida publicidade para sanar qualquer dúvida que ainda reste.

"Outrossim, a Empresa José Teodoro – Manutenção Máquinas, anexou documentos, mas com extensão do arquivo em ".asp", não conseguindo a presente recorrente abrir tais arquivos, uma vez que deveria apresentar em extensão ".zip", solicitando ao pregoeiro, desde já, que envie via e-mail, ou disponibilize no site o arquivo com a extensão ".zip", para que todos possam acessar."

"Diante do exposto, requer que V. Sa., se digne a reverter a decisão, inabilitando a empresa detentora por hora do melhor preço ofertado (Di Comércio Eireli), para não incorrer esta Douta Comissão em infração Legal, analisando, habilitando e convocando por critério de segundo melhor preço ofertado e capacidade técnica."

Em resposta: Aduz do Edital:

"45. Se a proposta não for aceitável, ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará a proposta subsequente, e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao Edital."

A pasta anexada com a extensão ".asp" enviada pela empresa não impossibilitou nem dificultou o acesso à documentação da empresa, visto que esta extensão foi devidamente recebida e aberta pela pregoeira sem prejuízo do seu formato.

Sendo a proposta do recorrente subsequente na ordem de classificação, sua documentação não necessitou de exame com fins de apuração, visto que a primeira proposta de DI COMERCIO com preço menor foi aceita atende às exigências habilitatórias.



04 88

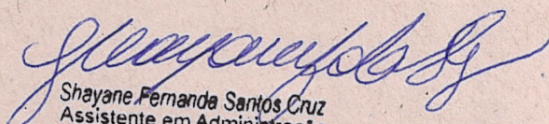
DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

De acordo com o apresentado em contra razão pela empresa DI COMERCIO, detentora do menor preço ofertado, esta não será inabilitada visto que apresentou a documentação completa e além da solicitada em edital por meios e no prazo limite estabelecido.

Com base no exposto, conheço do Recurso, pela tempestividade de que se reveste para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, considerando o entendimento que se abstrai das regras do edital do pregão eletrônico 03/2018; o parecer técnico do solicitante do IFRJ; e os argumentos apresentados pela RECORRIDA.

Para garantir a publicidade e veracidade do que foi exposto, um aviso será publicado no site www.comprasgovernamentais.gov.br, o e-mail recebido com os documentos anexados pela empresa DI COMERCIO, e aceitação do solicitante quanto a análise desta documentação serão disponibilizados para acesso no site institucional. Segue link <http://portal.ifrj.edu.br/pinheiral/pregoes-eletronicos> a partir da presente data.

29 de Março de 2018


Shayane Fernanda Santos Cruz
Assistente em Administração
IFRJ Campus Nilo Peçanha - Pinheiral
SIAPE nº.: 234316 - 4